



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 561, DE 2018

(Do Sr. Eduardo Cury)

Dispõe sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-378/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para dispor sobre a exigência de metas de desempenho e sobre o estabelecimento de critérios objetivos para avaliação da eficiência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º.....

VI – limite para a manutenção, concessão e ampliação dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

.....” (NR)

“Art. 11 Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, bem como a funcionalidade e a efetividade de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, concedidos a pessoas jurídicas, que impliquem em renúncia de receita ou aumento de despesa.

§1º (Renumerado).

§2º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – Funcionalidade: a possibilidade de ser factível a execução dos fins a que se prestam os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial concedidos na forma definida na lei de sua concessão;

II – Efetividade: a obtenção dos resultados e atingimento das metas de desempenho estabelecidas com a concessão de incentivos e de benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, conforme especificado na lei de sua concessão.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 14-A A concessão, ampliação, manutenção e renovação de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá estar acompanhada de metas de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo ou benefício, para a avaliação periódica da sua efetividade.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo se aplica a todo Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Medida Provisória, e a emenda ou parecer a eles apresentados, que conceda, amplie, renove ou altere os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas, dos quais decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

§ 2º As metas a serem alcançadas com o incentivo ou benefício deverão ser descritas de forma clara e precisa, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro em que se pretende atingi-las.

§ 3º As metas de desempenho a serem alcançadas deverão estar baseadas em indicadores quantitativos e qualitativos, e respeitar os critérios da funcionalidade e efetividade, especificados no artigo 11, §2º desta Lei, podendo tratar sobre:

I – Número de empregos diretos e indiretos gerados;

II – Aumento ou diminuição de importações e/ou

exportações de determinado produto;

III – Aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

IV – Realização de investimentos diretos e indiretos;

V – Outros benefícios de ordem econômica ou social.

§ 4º Para cada incentivo e benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoa jurídica, do qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa, deverá ser designado o órgão gestor, do Poder Executivo, responsável pelo seu acompanhamento, monitoramento e avaliação periódica anual, por meio de relatórios a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela sua concessão, quanto ao atingimento das metas de desempenho previamente estabelecidas.

§ 5º Os Tribunais de Contas, no âmbito de suas competências, avaliarão anualmente, de forma objetiva, os relatórios elaborados pelos órgãos gestores responsáveis pelos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial de que trata este artigo, quanto ao atingimento das metas de desempenho.

§ 6º Caso constatadas falhas ou omissões na elaboração dos relatórios de que trata o §4º deste artigo, os Tribunais de Contas poderão requisitar informações adicionais dos órgãos gestores e executarem diligências necessárias para a efetiva avaliação quanto ao atingimento das metas de desempenho, observado o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º O não atingimento de 75% (setenta e cinco por cento) das metas estabelecidas para os respectivos exercícios financeiros, por três anos consecutivos, comprovado por parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão do incentivo ou do benefício, ensejará a recomendação ao Poder Legislativo, para sua revogação ou para sua não manutenção, ampliação ou renovação.

§ 8º Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial não poderão ultrapassar o período de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que comprovado, por meio de parecer do Tribunal de Contas do ente da Federação responsável pela concessão daquele benefício ou incentivo, o atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência.

§ 9º A cada renovação do período de vigência dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão ser apresentadas novas metas de desempenho a serem alcançadas no período de vigência subsequente.

§ 10. Os incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que forem revogados, nas hipóteses previstas nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, pelo não atingimento das metas de desempenho, não poderão ser propostos novamente pelo período de 05 (cinco) anos.

§ 11. Caberá ao Poder Executivo, nos termos do regulamento, divulgar anualmente a lista de pessoas jurídicas que obtiverem incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial dos quais decorram renúncia de receita ou aumento de despesa, com os respectivos valores aproveitados.”

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 198.....

§3º.....

IV – incentivo ou benefício de natureza tributária, que implique renúncia de receita ou aumento de despesa, cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”

Art. 5º Esta Lei não produz efeitos sobre os incentivos e os benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial que se encontram vigentes na data de sua publicação, até o prazo previsto na lei de sua concessão, aplicando-se a sua eventual prorrogação, renovação ou ampliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro das preocupações do Governo, dos especialistas em orçamento e do mercado quanto à grave crise fiscal que temos passado nos últimos anos, provocada, em grande parte, pelo descontrole das contas públicas.

Para tanto, é necessário estabelecer alterações na LRF, no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno e externo exercido sobre a condução de políticas públicas financiadas por meio de benefícios tributários, financeiros, creditícios e patrimoniais mediante a adoção de mecanismos que garantam avaliações periódicas de sua eficiência, conferindo maior racionalidade na alocação de recursos públicos e menores distorções econômicas geradas pela formulação de políticas de incentivo ineficientes.

Por mais benéficas e bem intencionadas que sejam as proposições do Governo e deste Parlamento ao conceder, renovar ou ampliar benefícios e incentivos, não podemos deixar de ter em mente que, em última análise, tais benefícios e incentivos configuram renúncia de receita ou aumento de despesa, através dos quais o Governo busca o atingimento de determinados fins.

Se pretendermos utilizar os incentivos e benefícios fiscais, financeiros, patrimoniais ou creditícios como forma de fomentar o desenvolvimento e realizar políticas públicas – de emprego e renda, por exemplo – devemos deixar claro, para os órgãos de controle e para a sociedade, quais resultados queremos produzir com tais renúncias de receita ou aumentos de despesa.

Conceder ou ampliar benefícios e incentivos sem metas de eficiência, sem transparência e sem controle externo, serve tão somente para atender determinados grupos, sem a devida prestação de contas à sociedade e ao contribuinte.

Para tanto, é mais do que necessário estabelecermos regras claras e fixar balizas de atuação para que os Governos, os Tribunais de Contas e o Parlamento tenham condições de implementar, fiscalizar e eventualmente revogar os benefícios e incentivos que não atendam ao interesse público e não estejam produzindo os resultados a que se propuseram.

São estes, em linhas gerais, os objetivos deste projeto: criar regras mais rígidas para a criação, renovação e ampliação dos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, exigindo que sejam especificados previamente os objetivos, as metas e os fins que se pretende atingir com tais políticas, possibilitando a sua fiscalização e acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo.

Esta proposição baseia-se nos Projetos de Lei Complementar nº 378/2017 e 487/2018, de autoria dos nobres Deputados Jorge Boeira e Esperidião Amin, respectivamente, que se encontram em estágio avançado de tramitação. Nesse sentido, como forma de assegurar que as referidas proposições, e o substitutivo elaborado pela CFT, continuem tramitando na próxima legislatura, apresento esta nova proposição.

Diante do necessário enfrentamento desse tema, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

FIM DO DOCUMENTO
